

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – CAMINHOS E SOLUÇÕES

José Renato de Julio¹
Carla Batista de Souza Silva²

Resumo

O sistema prisional brasileiro nunca foi considerado um lugar ideal para a ressocialização do preso diante das condições inadequadas, degradantes e contrárias aos princípios da dignidade da pessoa humana ocasionadas pela superlotação, a precariedade e a insalubridade dos presídios, a falta de projetos de ressocialização dos detentos e a falta de compromisso do poder público. No Brasil, além da garantia constitucional do artigo 5º, há a Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução da pena, a privatização das Penitenciárias pode ser uma alternativa eficaz para o problema. De acordo com o último dado disponível, o índice de reincidência num presídio gerido pelo poder estatal fica acima dos 70%, enquanto o das unidades privatizadas fica em torno dos 7%. Outras medidas são as penas alternativas destinadas aos crimes de menor poder ofensivo, e o monitoramento de condenados que cumprem pena em regime aberto e semiaberto com a utilização de tornozeleiras eletrônicas, garantindo assim a segurança da sociedade, a efetiva aplicação da lei penal e redução da densidade demográfica carcerária, sem ferir direitos constitucionais individuais do cidadão-encarcerado, como o da intimidade e o da dignidade da pessoa humana. É imperativo impor pena aqueles que cometem crimes, incluindo a restituição dos bens adquiridos com o crime, indenização através de multas pecuniárias, prestação de serviços comunitários e outros meios previstos em lei. Assim, o Estado ganhará com o retorno social e respeitará a dignidade humana dos reeducandos.

Palavras-chave: Ressocialização. Privatização. Penas Alternativas. Direitos Humanos.

Abstract

The Brazilian prison system was never considered an ideal place for the rehabilitation of the prisoner in the face of inadequate, degrading and contrary to the principles of human dignity caused by overcrowding, poor and unsanitary conditions of the penitentiaries place, the lack of projects for rehabilitation of inmates and the lack of commitment from the government. In Brazil, in addition to the constitutional guarantee of Article 5, there is the Criminal Sentencing Act, which provides for guaranteed sentenced to during the execution of the sentence infra rights, the privatization of Prisons can be an effective alternative to the problem. According to the latest available data, the rate of recidivism in a prison run by the state power is above 70 %, while the privatized units is around 7 %. Other measures are aimed at alternative sentences for minor crimes offensive power, and monitoring of convicts serving time in open and semi-open system with the use of electronic anklets, thus ensuring the safety of society, the effective enforcement of criminal laws and reduction of prison population

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP – 4º período – Endereço eletrônico: jrdejulio@yahoo.com.br.Funcionário Público Estadual.

² Discente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré /SP– 4º período – Endereço eletrônico: carlabs7@live.com.Funcionária Pública Municipal.

density without hurting individual constitutional rights of the citizen - incarcerated, as the intimacy and dignity of the human person. It is imperative to impose sentence those who commit crimes, including restitution of property acquired with the crime, compensation through monetary fines, community service and other means provided by law. Thus, the state will gain from the social return and respect the human dignity of reeducation.

Keywords: Resocialization. Privatization. Alternative Sentencing. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Foucault (2000), ao examinar a construção da prisão como meio central da punição criminal, cria uma moldura a ideia que a prisão tenha se tornado parte de um mais amplo sistema carcerário que tornou-se uma instituição soberana, que tudo hegemoniza na sociedade moderna. Para a sociedade, a prisão é a solução para a existência de delinquentes.

Levando em conta essas palavras do filósofo, observa-se que o sistema prisional brasileiro nunca foi considerado um lugar ideal para a ressocialização do indivíduo criminoso por meio do cumprimento de uma pena. Antes, faz a vez de um depósito humano onde alguns indesejados para a sociedade são retirados de seu convívio. A pena é aplicada e cumprida em condições inadequadas, em condições degradantes e contrárias ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que dificulta o retorno do apenado ao convívio social.

Na obra Sistema Prisional Brasileiro: A busca de uma solução inovadora, Araújo cita que:

O sistema prisional brasileiro reflete a realidade social injusta do Brasil, e não se trata de ceder ao raciocínio fácil e mediano de que a pobreza e a carência facilitam, estimulam e propiciam ao crime, ou ainda, que levem os mais necessitados a violência e ao encarceramento. Trata-se somente de constatar que o sistema prisional é uma realidade mais viva e próxima da parte da população carente do Brasil, desde os tempos do Império, e que esse simples fato de constatação, por si só, alarma e constrange pela sua dimensão e potencial (ARAÚJO, 2014)

Essa situação degradante pela qual são submetidos os privados de liberdade demonstra que a ressocialização prevista em nossa legislação não passa de utopia.

Vários são os motivos que causam o fracasso do sistema penal brasileiro, tais como a superlotação dos presídios, a falta de projetos de ressocialização dos detentos, a precariedade e insalubridade dos presídios e a falta de compromisso do Poder Público.

2 A dignidade da pessoa humana no direito penal

Por meio de diversos estatutos legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a resolução da

Organização das Nações Unidas – ONU, que prevê regras mínimas para o tratamento de presos, são garantidos mundialmente os direitos humanos e sua dignidade.

No Brasil, além da garantia constitucional do artigo 5º em seus 32 incisos destinados à proteção e garantia do homem preso, há a Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução da pena.

É digno de nota que o Brasil possui um estatuto executivo-penal, dos mais avançados e democráticos existentes no mundo, baseado na ideia de execução da pena privativa de liberdade, atendendo ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos. Esse princípio deve ser sopesado ao se analisar o sistema prisional brasileiro com o objetivo de encontrar uma efetiva e concreta solução para os problemas existentes.

3 Privatização do sistema prisional brasileiro

O produto final de uma prisão deve ser a devolução à sociedade de pessoas preparadas para a convivência harmônica com os demais cidadãos. Nesse sentido, o Estado, que detém a responsabilidade de cuidar da ressocialização dos presos, até a atualidade não conseguiu arcar com essa tarefa, e a privatização das Penitenciárias poderia ser uma alternativa eficaz para o problema. De acordo com o último dado disponível, o índice de reincidência num presídio gerido pelo poder estatal fica acima dos 70%, enquanto o das unidades privatizadas fica em torno dos 7%.

Como modelo de privatização, a administração dos presídios estaria sob a responsabilidade da iniciativa privada; o Estado faria parte desse modelo com o apoio através de incentivos fiscais e subsídios, bem como a fiscalização e o controle.

Mesmo havendo remuneração do preso, se discute seu trabalho equiparando-o a um regime de escravidão ou trabalho degradante. No entanto, não há o que se falar quando se tratam de pessoas que estão sob a tutela do Estado. Também é um contrassenso dizer que isso gera uma situação aviltante quando se analisa a atual situação que os detentos se encontram.

Pode ser citada com exemplo a Penitenciária Industrial Jucemar Cesconeto em Joinville/SC. A revista *Época* da Editora Globo, na edição nº 836 de 09/06/2014, mostra que ela foi a primeira no estado de Santa Catarina e uma das primeiras no país a ser administrada pelo sistema de cogestão. Foi construída e equipada pelo Estado e é administrada pela iniciativa privada. O resultado é uma redução significativa da violência nas prisões e dos

índices de reincidência criminal (recuperação de 93% dos presos contra 30% nos outros presídios), além da diminuição do custo por preso (R\$ 2.800,00 contra R\$ 3.312,00 por mês).

Para Carvalho, a privatização:

é uma medida sensata para que o Brasil tenha prisões mais decentes. Um sistema carcerário digno, representando a segurança da população. Pois que melhor analogia para se balancear o nível de segurança do país que não a observância da eficácia da própria pena do condenado? Se o sistema carcerário atual não funciona nos seus aspectos básicos imaginemos quão vulnerável está a população. O que apresenta maior viabilidade como medida para melhorar a situação do país, a mais próxima de nós, é a Privatização das Prisões. Válida e eficaz representa parte da solução deste problema intrínseco no Brasil (CARVALHO, 2008)

4 Penas alternativas no sistema prisional brasileiro

É sabido por toda a sociedade a condição caótica em que se encontram os presídios brasileiros em razão da superlotação, maus tratos, falta de higiene, ociosidade, falta de atendimento médico e psicológico eficiente, alto consumo de drogas, violência e corrupção. Este ambiente acaba sendo propício para a formação de organizações criminosas e estímulo para rebeliões e fugas. Essa realidade impôs ao mundo jurídico o diagnóstico definitivo sobre a pena de prisão: a pena privativa de liberdade falira inteiramente, no tocante a seus objetivos, impondo-se uma revisão de seus fundamentos e, por motivos humanitários, sua duração.

Diante dessa amarga realidade carcerária e prisional, a tendência é evitar o tanto quanto possível a aplicação de pena privativa de liberdade, dando-se mais atenção às penas alternativas ou restritivas de direitos, tais como a interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Essas penas restritivas de direitos, conhecidas como penas ou medidas alternativas são destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, visando, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal, que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não expõe esse indivíduo ao arcaico sistema prisional brasileiro.

Esta medida alternativa à prisão constitui-se tratamento penal vitorioso, uma vez que há um perfeito entrosamento entre poder público e comunidade.

Outra medida que se pode citar é o monitoramento de condenados que cumprem pena em regime aberto e semiaberto com a utilização de tornozeleiras eletrônicas, que consiste num sistema de monitoramento de presos via satélite, que oferece inúmeras vantagens a partir do

momento em que se tem em vista garantir a segurança da sociedade, a efetiva aplicação da lei penal e redução da densidade demográfica carcerária, contudo, sem ferir direitos constitucionais individuais do cidadão, como, por exemplo, o da intimidade e o da dignidade da pessoa humana.

A obra *Pena e Justiça Reparatória* de Goulart e Silva (2002) trata da necessidade de se fazer com que se guarde a dignidade da pessoa humana, a qual o infrator não perde mesmo ante a tragédia de delinquir, destinando-o a uma alternativa diversa do encarceramento, sempre que isso seja possível.

Nada obstante, a dignidade pessoal do ser humano é sempre um valor em si e por si e como tal exige ser considerado e tratado. Ser humano não é objeto utilizável, conceito teórico, elemento estatístico, instrumento ou coisa. Antes, segundo a lição de Kant (2012), é propriedade indestrutível de cada ser humano.

5 Justiça restaurativa

Há por outro lado também a questão da vítima e sua família, que merecem toda a consideração, amparo e por diversas vezes um sentimento de comiseração.

Surge aqui a chamada Justiça Restaurativa, que é uma proposta de aplicação da justiça na qual se busca o atendimento das necessidades da vítima ao mesmo tempo em que o agressor é convocado a participar do processo de reparação do dano, visando um processo produtivo e de reintegração à sociedade em lugar da simples pena punitiva.

Almeida, no artigo *Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos* mostra que:

estudos relativos aos quadros pós-traumáticos que podem acometer as vítimas demonstram que os cuidados a elas necessários transcendem, em muito, a aplicação de penalidade ao ofensor. Contenção emocional, um espaço protegido para expressar medos, temores, mal-estar, sofrimento e raiva, assim como sentimentos e perguntas relativos ao ofensor têm-se caracterizado como parte dos cuidados reparadores às vítimas (ALMEIDA, 2014)

A oportunidade de a vítima expor seus sentimentos e percepção relativos ao dano sofrido, de fazer perguntas que compulsoriamente invadem seu cotidiano e de dizer do impacto que o trauma causou a si e /ou aos seus, têm sido aspectos entendidos como relevantes para uma atitude reflexiva e reparadora do ofensor e para a restauração da vítima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se discute aqui a legalidade de se impor pena aqueles que cometem crimes ou terceiros responsáveis. Antes, estes devem reparar de forma equitativa o prejuízo que causaram às vítimas. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, indenização pelos prejuízos ou perdas sofridos, tais como multas pecuniárias, prestação de serviços comunitários, além de outros meios previstos em lei.

Embora seja difícil esperar que de um sistema prisional falido possam surgir indivíduos capazes de voltar ao seio da sociedade; as medidas alternativas para a execução da pena tem se mostrado um bom meio de reinserção do condenado na comunidade. No caso de privatização do sistema prisional brasileiro, se considerados os modelos adotados em outros países com respeito a sua efetividade e funcionalidade, é possível verificar ser esta uma boa opção a considerar.

Outra boa opção a considerar em alguns casos, é a aplicação da justiça restaurativa, que viabiliza uma análise e uma atuação sistêmica no conflito, possibilitando que se atue em seus diferentes aspectos e que tenha uma ação social mais ampla.

Essas medidas constituem parte da solução para o sistema prisional brasileiro, porém, carecem de meios de fiscalização capazes, mas que certamente custariam muito menos para o Estado do que investir em casas de reclusão. Além disso, o Estado ganhará com o retorno social, bem como respeitará a dignidade humana dos seus reeducandos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. *Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos*. Disponível em: <<http://mediare.com.br/08artigos>>. Acesso em 26/06/2014.

ARAÚJO, Carlos. *Sistema prisional brasileiro: A busca de uma solução inovadora*. Disponível em <<http://migalhar.com.br>>. Acesso em 18/03/2014.

BRASIL, *Constituição da República Federativa*. Texto Constitucional promulgado em 05/10/1988. Disponível em www.planalto.gov.br. <Acesso em 24/06/2014>.

BRASIL, *Lei nº 7210/84*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em www.planalto.gov.br. <Acesso em 24/06/2014>.

CARVALHO, Priscila Almeida. *Privatização dos presídios: Problema ou solução?* Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. <Acesso em 26/06/2014>.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Vozes, 2000.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Vozes, 2012.

SÃO PAULO, *Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania*. Disponível em <<http://reintegraçãosocial.sp.gov.br>>. Acesso em 29/06/2014.